



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

JULIANA SANT' ANNA LIMA

**OS DIREITOS AUTORAIS E A IA NO BRASIL: ANÁLISE AO CASO DO STUDIO
GHIBLI NAS REDES SOCIAIS**

Salvador

2026

JULIANA SANT' ANNA LIMA

**OS DIREITOS AUTORAIS E A IA NO BRASIL: ANÁLISE AO CASO DO STUDIO
GHIBLI NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Aleksandro de Mesquita
Brasileiro

Salvador

2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS	8
1.1 Breve histórico dos direitos autorais no Brasil	8
1.2 A Lei nº 9.610/98 e os limites da proteção autoral	9
CAPÍTULO 2 – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM A ARTE VISUAL	12
2.1 Conceito e classificação da inteligência artificial	12
2.2 Desafios éticos e jurídicos do uso de IA na arte	13
2.3 O Projeto de Lei nº 2338/2023 e a regulação da IA no Brasil	16
CAPÍTULO 3 – A REPRODUÇÃO DO ESTILO GHIBLI NAS REDES SOCIAIS	18
3.1 A viralização das trends e o papel das plataformas digitais e a banalização da criatividade	18
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS	23
4.1 O direito autoral digital e o futuro da arte e da autoria	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

OS DIREITOS AUTORAIS E A IA NO BRASIL: ANÁLISE AO CASO DO STUDIO GHIBLI NAS REDES SOCIAIS

Nome: Juliana Sant' Anna Lima

**Orientador: Aleksandro de
Mesquita Brasileiro**

RESUMO

O presente trabalho analisa a relação entre a Inteligência Artificial generativa e os direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando como estudo de caso a reprodução massiva de imagens no estilo do Studio Ghibli nas redes sociais. Parte-se da distinção estabelecida pela Lei nº 9.610/1998 entre a proteção da obra intelectual e a não proteção do estilo artístico, investigando os limites jurídicos e éticos da apropriação estética realizada por sistemas de Inteligência Artificial. A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e do Projeto de Lei nº 2338/2023, que trata da regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil. Os resultados demonstram que, embora a legislação autoral brasileira proteja a obra concreta, ela apresenta lacunas significativas diante da utilização de obras protegidas para treinamento de modelos de IA e da replicação de estilos artísticos consolidados. Conclui-se que o fenômeno evidencia a necessidade de aperfeiçoamento normativo capaz de conciliar inovação tecnológica, transparência algorítmica, proteção da autoria e valorização do trabalho criativo humano, especialmente diante dos desafios impostos pela crescente utilização de sistemas generativos na produção artística contemporânea.

Palavras-chave: Direitos autorais; Inteligência Artificial; Studio Ghibli; Propriedade intelectual; Arte digital; Regulamentação.

ABSTRACT

This study analyzes the relationship between generative Artificial Intelligence and copyright protection within the Brazilian legal system, using the widespread reproduction of Studio Ghibli-style images on social media as a case study. The research is based on the distinction established by Brazilian Copyright Law (Law No. 9,610/1998) between the protection of intellectual works and the non-protection of artistic styles, examining the legal and ethical limits of aesthetic appropriation carried out by Artificial Intelligence systems. A qualitative approach was adopted through bibliographical and documentary research, including the analysis of Brazilian legislation, specialized legal doctrine, and Bill No. 2338/2023, which proposes the regulation of Artificial Intelligence in Brazil. The findings indicate that, although Brazilian copyright law protects specific works, it presents significant gaps regarding the use of copyrighted materials for AI training and the replication of consolidated artistic styles. The study concludes that this phenomenon highlights the need for regulatory improvements capable of balancing technological innovation, algorithmic transparency, authorship protection, and the appreciation of human creative labor in the context of contemporary digital art production.

Keywords: Copyright; Artificial Intelligence; Studio Ghibli; Intellectual Property; Digital Art; Regulation.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os avanços tecnológicos transformaram profundamente as formas de criação, produção e circulação de conteúdos artísticos. A popularização da internet e das redes sociais ampliou significativamente o acesso a ferramentas digitais, permitindo que recursos antes restritos a profissionais especializados fossem incorporados ao cotidiano de milhões de usuários. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) generativa passou a ocupar posição de destaque ao possibilitar a criação de imagens, textos, músicas e demais manifestações criativas a partir de comandos simples fornecidos pelos usuários.

Entre os fenômenos recentes de maior repercussão está a viralização de imagens produzidas por Inteligência Artificial inspiradas na estética do Studio Ghibli, renomado estúdio japonês de animação fundado por Hayao Miyazaki e Isao Takahata. A ampla disseminação dessas imagens nas redes sociais reacendeu discussões sobre autoria, originalidade e os limites da proteção jurídica conferida pelo Direito Autoral. Embora tais produções não reproduzam necessariamente obras específicas do estúdio, elas replicam características visuais amplamente reconhecidas pelo público, aproximando-se de uma identidade estética construída ao longo de décadas de trabalho artístico.

A estética do Studio Ghibli é marcada por traços delicados, cenários ricos em detalhes e narrativas que valorizam a natureza, a simplicidade da vida cotidiana e elementos da cultura japonesa. Suas produções são reconhecidas pela utilização predominante da animação tradicional bidimensional, técnica que demanda elevado grau de intervenção humana, tempo de execução e refinamento artístico. Dessa forma, a popularização de ferramentas capazes de reproduzir instantaneamente características associadas a esse estilo suscita questionamentos acerca da proteção jurídica da criação humana diante das novas tecnologias.

Nesse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a legislação brasileira de direitos autorais é capaz de enfrentar os desafios decorrentes da reprodução algorítmica de estilos artísticos por sistemas de Inteligência Artificial generativa? A relevância da discussão decorre não apenas da

crescente utilização dessas tecnologias, mas também dos impactos éticos, econômicos e jurídicos produzidos sobre artistas, criadores e titulares de direitos autorais.

Partindo dessa problemática, o presente estudo analisa a relação entre Direitos Autorais e Inteligência Artificial generativa a partir do caso da replicação dos traços artísticos associados ao Studio Ghibli nas redes sociais. Busca-se compreender os limites da proteção conferida pela Lei nº 9.610/1998, os desafios decorrentes da utilização de obras protegidas para treinamento de sistemas de IA e as possíveis contribuições do Projeto de Lei nº 2338/2023 para a construção de um modelo regulatório mais adequado às transformações tecnológicas contemporâneas.

Para atingir tais objetivos, adotou-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental. A investigação partiu da teoria geral do Direito Autoral e da Propriedade Intelectual para analisar sua aplicação ao fenômeno da reprodução algorítmica de estilos artísticos. Foram examinadas a legislação vigente, a doutrina especializada, estudos relacionados à Inteligência Artificial e ao Direito Digital, bem como documentos públicos, reportagens e materiais referentes à repercussão da chamada trend "Ghibli-style". A análise desses elementos permitiu identificar os principais desafios éticos e jurídicos decorrentes da utilização da Inteligência Artificial generativa na produção artística contemporânea.

A partir dessa análise, busca-se compreender se o atual modelo de proteção autoral brasileiro é suficiente para responder aos desafios impostos pela Inteligência Artificial generativa ou se as transformações tecnológicas exigem novas interpretações jurídicas acerca da autoria e da proteção da criação artística.

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

1.1 Breve histórico dos direitos autorais no Brasil

O panorama do Direito Autoral brasileiro, essencial para a compreensão das tensões atuais com a Inteligência Artificial, revela uma evolução marcada pela transição de um sistema de privilégios reais para um microssistema legal próprio. O marco inicial dessa trajetória pode ser identificado na Lei de 11 de agosto de 1827, que, ao criar os primeiros cursos jurídicos no Brasil, concedeu um privilégio exclusivo e temporário de dez anos sobre os compêndios preparados pelos professores. No entanto, a primeira forma efetiva de tutela legal no país se deu, de modo indireto e inicial, pela via do Direito Penal. Segundo Dal Pizzol (2018), o Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 261, criminalizou a reprodução não autorizada de escritos, estabelecendo a proteção do autor *a contrario sensu* por meio da punição da contrafacção.

A transição para um tratamento civil e autônomo da matéria ocorreu de forma gradual. O final do século XIX assistiu à promulgação da Lei nº 496, de 1898, que é considerada a primeira legislação brasileira a definir e garantir especificamente os direitos autorais, afastando-os da exclusividade penal. Esse movimento foi consolidado com a entrada em vigor do primeiro Código Civil pátrio, em 1917. Sob o entusiasmo da codificação, o Código Civil de 1916 passou a tratar os direitos autorais como uma espécie de propriedade, inserindo-os nos direitos reais, o que influenciou a compreensão dos direitos patrimoniais do autor, apesar de já existir a proteção moral assegurada pela adesão do Brasil à Convenção de Berna, em 1922, segundo a Fiocruz.

A terceira fase da evolução, denominada por alguns doutrinadores como a "maturidade legislativa", teve início no contexto da Descodificação. O tema deixou o Código Civil para ser tratado em leis especiais, evidenciando a complexidade das obras intelectuais e a influência das convenções internacionais. O primeiro passo nessa direção foi dado pela Lei nº 5.988, de 1973, que revogou os artigos do Código Civil referentes ao assunto, unificando as legislações antecedentes e incorporando

integralmente a visão internacional que distingue os direitos de autor da simples propriedade. Esse movimento preparou o terreno para a legislação atual.

O apogeu dessa evolução foi alcançado com a promulgação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA), que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, alinhando definitivamente o sistema jurídico brasileiro aos principais tratados internacionais, como o Acordo TRIPs da Organização Mundial do Comércio e as revisões da Convenção de Berna (JÚNIOR, 2023). A LDA, que é o principal dispositivo em vigor, estabeleceu a proteção de direitos morais e patrimoniais, determinando a utilização exclusiva, publicação e reprodução da obra pelo criador, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988 (SENADO FEDERAL, 2011).

A proteção autoral, contudo, não se justifica apenas pela tutela dos interesses individuais do criador. Conforme leciona Barbosa (2010), a propriedade intelectual constitui instrumento jurídico voltado ao incentivo da produção intelectual e à promoção do desenvolvimento econômico, científico e cultural da sociedade, buscando conciliar a proteção dos direitos dos autores com a circulação do conhecimento e o interesse público. Sob essa perspectiva, o Direito Autoral não deve ser compreendido como um direito absoluto, mas como um mecanismo de equilíbrio entre a valorização da criação intelectual e o acesso social à cultura e à inovação.

Compreender o cenário brasileiro, onde o Direito Autoral migrou da tutela penal para a proteção civil sistematizada, é fundamental para o presente estudo. A Lei nº 9.610/98 foi concebida antes da massificação da internet e da disseminação da Inteligência Artificial generativa, o que a torna um marco legal importante, mas, ironicamente, defasado diante da velocidade da tecnologia atual. A lei ancora-se em conceitos sólidos de autoria e obra, mas é nesses conceitos que a IA opera a desconstrução e a replicação de estilos, gerando a incerteza que o caso Studio Ghibli e o Projeto de Lei nº 2338/2023 buscam resolver.

1.2 A Lei nº 9.610/98 e os limites da proteção autoral

A Lei nº 9.610, de 1998 (LDA), constitui o pilar do sistema de Direitos Autorais no Brasil, tendo como principal objetivo proteger o criador em função do seu mérito intelectual e garantir o controle sobre a utilização econômica de sua obra. Em seu escopo, a LDA estabelece que as obras intelectuais são protegidas independentemente de registro, reconhecendo a autoria desde o momento da criação, e abrange tanto os direitos morais (invioláveis e inalienáveis, como o direito de ter o nome indicado como autor) quanto os direitos patrimoniais (que permitem ao autor explorar economicamente sua obra e transferir esse direito a terceiros). Essa proteção é um reflexo do Artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, que assegura aos autores o direito exclusivo de utilização e reprodução de suas criações (BRASIL, 1998).

O norte da LDA é claro: proteger a forma de expressão de uma ideia, e não a ideia em si. A lei brasileira adota o princípio de que o domínio público deve ser preservado, permitindo que conceitos, técnicas, gêneros, e, crucialmente, estilos artísticos, permaneçam livres para inspiração e utilização por outros criadores. O Artigo 8º, por exemplo, expressamente exclui da proteção legal as ideias, os procedimentos normativos, os esquemas, os planos ou as meras informações (BRASIL, 1998). Essa distinção é vital no campo das artes visuais, pois o que é protegido é a *obra concreta* — o desenho, a animação, a pintura específica —, mas não o *modo* de desenhar, animar ou pintar.

É nessa brecha que o avanço da Inteligência Artificial generativa encontra um espaço legal ambíguo. As IAs, ao serem instruídas a gerar imagens "no estilo" Ghibli, não estão tecnicamente copiando uma obra específica. Elas estão, na verdade, processando padrões estéticos, paletas de cores, composições e traços distintivos absorvidos em sua fase de treinamento (*data mining*) para produzir uma nova obra que *simula* o estilo original. Diante da LDA, que não protege o estilo, a defesa de violação autoral torna-se complexa, demandando uma prova de que a IA gerou, segundo Cerqueira (2022), uma "contrafação" (cópia não autorizada) e não uma "obra derivada" ou uma simples inspiração.

A relação entre IA e LDA expõe uma defasagem da lei, que foi formulada em uma era pré-generativa. O Artigo 29 da LDA, que lista as modalidades de utilização da obra que dependem de autorização prévia e expressa do autor (como reprodução, adaptação ou arranjo), não prevê o uso da obra protegida para o treinamento de algoritmos (BRASIL, 1998). Assim, a IA generativa se utiliza de uma brecha sistêmica na proteção autoral: ela se apropria do *capital estético* do criador (o modo de fazer, a assinatura visual) sem violar formalmente o direito patrimonial de reprodução da obra individual, levantando questões sobre a compensação e o uso justo da propriedade intelectual.

Em sua camada de significações, a arte visual, especialmente a do Studio Ghibli, está imbuída de um valor que vai além da propriedade. Os traços delicados, a ambientação e a própria filosofia de arte manual do estúdio são parte de seu direito moral de integridade e paternidade. A replicação massiva por IA, portanto, opera um esvaziamento simbólico, ao desvincular a estética de seu processo de criação humana e de sua filosofia, banalizando-a (VIEIRA, 2023). Mesmo que a lei não especule ou atue sobre a proteção do estilo patrimonialmente, o atravessamento da IA no campo da arte atinge a integridade da expressão criativa, insinuando que a proteção autoral deve ser repensada em termos de dignidade criativa e não apenas de forma econômica.

A LDA, embora robusta em sua proteção à obra física, demonstra-se insuficiente para lidar com a natureza abstrata e algorítmica da apropriação estética feita pelas IAs. A lei garante a proteção autoral até o limite da expressão formal da obra, mas esse limite é o mesmo que permite à máquina se apropriar do padrão estético para criar um simulacro, evidenciando a necessidade de revisão do conceito de "uso justo" e de "reprodução" em um contexto onde a IA opera como uma devoradora de *corpus* criativo sem compensação aos detentores de direitos.

CAPÍTULO 2 – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM A ARTE VISUAL

2.1 Conceito e classificação da inteligência artificial

“A inteligência artificial é um campo da ciência da computação que se dedica ao estudo e ao desenvolvimento de máquinas e programas computacionais capazes de reproduzir o comportamento humano na tomada de decisões e na realização de tarefas, desde as mais simples até as mais complexas. É comumente referida pela sigla IA ou AI (em inglês, artificial intelligence)”. (GUITARRARA, 2023)

O conceito de Inteligência Artificial (IA) permeia a ciência da computação como a área dedicada a criar sistemas que simulam capacidades cognitivas humanas, como o raciocínio e o aprendizado (RUSSELL; NORVIG, 2021). No cenário da arte visual, a classificação mais relevante é a Inteligência Artificial Generativa, que se diferencia da IA discriminativa. Diferentemente de apenas classificar dados, a IA generativa é capaz de sintetizar novos *outputs* – como imagens e sons – que não existiam em seu *corpus* de treinamento. Segundo Klaus Schwab (2016, p. 12):

“Eu acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Começou na virada deste século e consiste na revolução digital. Caracterizada por uma Internet muito mais onnipresente e móvel, por menores e mais poderosos sensores, que se tornaram mais baratos, e pela inteligência artificial e o machine learning.” (SCHWAB, 2016)

Essa capacidade de criação automatizada reposiciona a IA de uma trivial ferramenta para um agente que mimetiza o ato criativo humano (LANIER, 2021). O funcionamento dessa IA generativa baseia-se em modelos de aprendizado profundo (*deep learning*), treinados através de um vasto processo de mineração de dados (*data mining*), que consome e processa milhões de obras pré-existentes. A IA, portanto, não *inventa* do zero, mas abstrai e aprende os padrões estéticos, como composições, texturas e paletas de cores, presentes no *corpus* criativo humano. De acordo com os estudos de Barbosa (2023), ao receber um comando de texto (*prompt*), o algoritmo rearranja esses padrões aprendidos para gerar uma imagem

nova que possui o "estilo" desejado. Essa dependência do trabalho humano pretérito é o que gera a primeira discussão ética: o consumo de propriedade intelectual protegida para fins de treinamento sem a devida compensação.

A classificação da IA também pode ser abordada sob a perspectiva de seu nível de capacidade, o que ajuda a situar as tecnologias atuais e futuras. Nesse sentido, é comum a distinção entre a IA Fraca (ou IA Estreita) e a IA Forte. A IA Fraca engloba os sistemas desenvolvidos e treinados para realizar uma única tarefa específica, como o reconhecimento facial, a tradução automática ou, no nosso contexto, a geração de imagens em um estilo particular (como o Ghibli). Praticamente todas as IAs em uso hoje se enquadram nessa categoria, pois, embora sejam altamente competentes em sua função delimitada, não possuem consciência, autonomia para aprender fora de seu domínio nem capacidade de aplicar conhecimento em contextos diferentes. Em contrapartida, ainda segundo Russell e Norvig (2021), a IA Forte (ou Inteligência Artificial Geral – IAG) refere-se a sistemas hipotéticos que teriam a capacidade cognitiva de um ser humano, podendo raciocinar, resolver problemas complexos e se adaptar a qualquer tarefa intelectual, sendo ainda um objetivo de pesquisa e não uma realidade tecnológica.

“Finalmente, uma definição funcional de IA deverá dar ao campo uma identidade adequada, especificando o seu objeto e âmbito, o que decidirá a sua relação com outros campos, como a ciência da computação e a psicologia cognitiva” (WANG, 2019).

2.2 Desafios éticos e jurídicos do uso de IA na arte

A ascensão da Inteligência Artificial generativa na produção de arte visual desencadeou uma série de desafios éticos e jurídicos que colocam em xeque a estrutura tradicional de proteção autoral e a valorização do trabalho humano. Um dos principais dilemas éticos reside na questão da autoria e originalidade, como já apresentado anteriormente. Se a máquina é treinada para mimetizar o estilo de centenas de artistas e, a partir desse conhecimento agregado, sintetiza uma nova imagem, surge a dúvida sobre a quem pertence a obra: ao programador, ao usuário que forneceu o prompt, ou se a obra é um derivado ilegítimo do corpus de

treinamento (VIEIRA, 2023). Essa crise de autoria, que desloca o ato criativo da consciência humana para o algoritmo, confronta diretamente o princípio fundamental da Lei nº 9.610/98, que protege a obra como criação do espírito humano.

Nesse contexto, observa-se que o avanço da Inteligência Artificial desafia categorias jurídicas tradicionalmente construídas a partir da atuação humana. Segundo Requião (2024), embora tais tecnologias apresentem potencial para ampliar a eficiência e a capacidade produtiva em diversos setores, sua utilização suscita questionamentos relacionados à transparência, à aplicabilidade dos sistemas e à adequação dos institutos jurídicos existentes para responder aos impactos decorrentes de decisões e criações mediadas por algoritmos. No campo da propriedade intelectual, essas transformações tornam ainda mais complexa a definição dos limites entre criação humana, automação e proteção autoral.

O uso ético mais contencioso da IA passa pelo processo de data mining, a mineração de dados para o treinamento dos modelos. Muitas IAs generativas foram alimentadas com vastos *datasets* de imagens colhidas da internet, frequentemente incluindo obras protegidas por direitos autorais sem o consentimento expresso dos criadores ou a devida compensação. Embora os desenvolvedores argumentem que o treinamento se enquadra no conceito de "uso justo" ou em exceções de mineração de dados, quando existentes, os artistas e estúdios veem tal prática como uma apropriação indevida e massiva de seu capital estético para fins de lucro. Cerqueira (2022) afirma que, do ponto de vista jurídico, a ausência de previsão clara na LDA sobre o data mining cria uma lacuna legal que tem gerado ações judiciais internacionais, forçando o debate sobre a necessidade de licenças compulsórias ou mecanismos de opt-out.

Essa utilização desenfreada da IA tem reverberações diretas na desvalorização do artista e da produção criativa. No âmbito da materialidade, o que se produz é uma inflação de imagens que replica estilos complexos em segundos, diminuindo drasticamente o valor de mercado de obras produzidas manualmente, que exigem tempo, técnica e esforço. Lanier (2021) elabora que a ética do trabalho artístico é violada quando o produto final da IA, gerado a custo marginal e velocidade exponencial, compete diretamente com o sustento de artistas humanos, sobretudo ilustradores e animadores. A proliferação de arte simulada enfraquece a

demanda por talentos humanos, fomentando um movimento de resistência e indignação que cobra uma regulação capaz de garantir a rastreabilidade e a compensação dos criadores.

Os desafios jurídicos mais prementes, além do data mining, estão situados na dificuldade de provar a violação de direitos autorais em casos de imitação de estilo. Como a LDA protege a obra específica e não o estilo, é extremamente difícil sustentar juridicamente que a imagem gerada pela IA, sendo tecnicamente nova, constitui uma contrafação. O desafio consiste em estabelecer critérios legais robustos que permitam identificar quando a similaridade estilística produzida por sistemas generativos ultrapassa os limites da inspiração legítima e passa a configurar lesão aos direitos do autor, conforme discute Vieira (2023).

Além disso, a IA impõe desafios regulatórios relacionados à responsabilidade civil. No cenário de uma violação autoral comprovada, questiona-se quem deve ser responsabilizado: o usuário que insere o prompt, o desenvolvedor que treinou o modelo com dados protegidos ou a plataforma que disponibiliza a tecnologia. Conforme observa Requião (2024), os impactos produzidos pelos sistemas de Inteligência Artificial revelam a insuficiência de modelos jurídicos concebidos para relações essencialmente humanas, exigindo do ordenamento respostas normativas capazes de assegurar transparência, controle e responsabilização compatíveis com a complexidade tecnológica contemporânea. A legislação brasileira, assim como grande parte dos ordenamentos estrangeiros, ainda enfrenta dificuldades para enquadrar esses agentes em categorias tradicionais de responsabilidade.

Os movimentos éticos evidenciados no campo da arte, muitas vezes manifestados em protestos digitais ou em declarações enfáticas de Hayao Miyazaki (2016), que classificou determinadas aplicações da Inteligência Artificial como um insulto à própria vida, dialogam diretamente com a necessidade de reformulação jurídica. Esses movimentos demandam não apenas a proteção do direito patrimonial, mas também o reconhecimento da integridade criativa diante da reprodução algorítmica de elementos característicos da identidade artística. O uso desenfreado da IA, ao enfraquecer a relação direta entre esforço humano e valor da obra, exige que as normas de proteção autoral evoluam para além da tutela da cópia

literal, contemplando mecanismos capazes de enfrentar novas formas de apropriação estética viabilizadas pelas tecnologias generativas.

2.3 O Projeto de Lei nº 2338/2023 e a regulação da IA no Brasil

O cenário regulatório da Inteligência Artificial no Brasil encontra-se em uma fase de elaboração legislativa, buscando acompanhar a velocidade da inovação tecnológica e mitigar os riscos éticos e sociais impostos por ela. O principal instrumento em discussão atualmente é o Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023, que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de estabelecer um Marco Legal para o uso da IA no país. Este projeto não visa apenas à proteção de dados e à segurança, mas também à promoção de direitos fundamentais e à garantia de uma governança ética dos sistemas, refletindo preocupações que são amplamente debatidas em jurisdições internacionais, como a União Europeia com o *AI Act*. De acordo com Peixoto (2024), essa busca por harmonização internacional demonstra a seriedade com que o Brasil está tratando a necessidade de um arcabouço legal.

Entre as principais atribuições do PL nº 2338/2023 está a adoção de uma abordagem baseada em risco, classificando os sistemas de IA conforme a probabilidade de causarem danos significativos aos direitos dos cidadãos. Sistemas de alto risco são submetidos a requisitos mais rigorosos de avaliação de conformidade, transparência e *accountability*. Bragança (2023) afirma que, embora essa classificação se concentre majoritariamente em aplicações sociais e econômicas sensíveis (como crédito ou saúde), a categorização também se estende potencialmente a sistemas generativos, caso o seu uso possa ferir direitos fundamentais ou gerar discriminação. A preocupação central do projeto reside em equilibrar a promoção da inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais.

No entanto, no que tange especificamente ao Direito Autoral, o PL 2338/2023 apresenta-se como um avanço importante, mas ainda tímido. Embora o texto busque estabelecer diretrizes de transparência para os dados utilizados no treinamento, essa exigência nem sempre é suficiente para resolver a questão do

data mining de obras protegidas. Mendes e Lima (2024) observam que o projeto não detalha de forma exaustiva os mecanismos de compensação ou os requisitos de licenciamento necessários para o uso de grandes *datasets* de propriedade intelectual, deixando uma margem de incerteza jurídica para os desenvolvedores e, principalmente, para os detentores dos direitos autorais originais. De acordo com Barros (2024):

“A legislação autoral brasileira não está preparada para tutelar a aplicação da IA e suas produções intelectuais. Não há previsão para tratar das novas situações surgidas em decorrência dos rápidos avanços tecnológicos, não existe referência clara sobre a utilização da IA e suas implicações jurídicas. Existe uma lacuna legislativa para tratar das questões referentes à propriedade intelectual e a proteção autoral de obras geradas com utilização de sistemas computacionais.” (BARROS, 2024).

Uma das possíveis brechas do sistema reside justamente no tratamento ambíguo da propriedade intelectual. O projeto foca em requisitos de informação – como a identificação de que o conteúdo foi gerado por IA (Princípio da Transparência) – o que é essencial para combater *deepfakes* e desinformação. Contudo, essa transparência informacional não resolve o risco do limbo regulacional que afeta a arte. O que permanece de fora da regulamentação detalhada é a proteção do estilo e a compensação pela apropriação estética massiva. Segundo Pinheiro (2023), o PL se concentra na segurança e na não-discriminação da IA, mas não oferece um mecanismo robusto para proteger o valor patrimonial e moral da identidade visual de um artista ou estúdio, como o Ghibli, quando esta é replicada por um algoritmo sem cópia literal de uma obra.

O risco do limbo regulacional para a arte se manifesta na desvalorização crônica da produção criativa humana. Lanier (2021) adverte que a ausência de um mecanismo de compensação legalmente estabelecido perpetua o incentivo ao uso desenfreado de IA para a replicação de estilos, uma vez que o sistema continuará se beneficiando de um *corpus* criativo gratuito. A regulamentação pode alcançar a exigência de *opt-out* (a capacidade do autor de remover sua obra do treinamento de um *dataset*), mas se falhar em exigir licenciamento ou compensação para o *data*

mining que já ocorreu ou que é inevitável, aprofunda as preocupações teóricas sobre a desmaterialização da arte e a perda de seu valor.

Do ponto de vista prático e teórico, a IA generativa impõe um desafio que transcende o PL 2338/2023, uma vez que a lei autoral brasileira (LDA) foi concebida para proteger a forma expressiva da obra, não o *modo de fazer*. O projeto de lei da IA tenta regular a tecnologia, mas não altera a base do Direito Autoral. O resultado é um hiato: a IA é regulada em sua operação, mas a LDA permanece inalterada em sua definição de violação, permitindo que a IA continue a explorar a distinção legal entre *estilo* e *obra*, caracterizando o "uso legal" de um bem que, eticamente, foi apropriado.

A preocupação teórica mais profunda é que a regulação da IA no Brasil, ao focar na segurança e nos riscos sociais, pode inadvertidamente ratificar a exploração da propriedade intelectual no campo da arte por omissão. Mendes e Lima (2024) destacam que a falta de cláusulas explícitas sobre o Direito Autoral no PL 2338/2023 quebrem o conceito de uso justo em favor dos criadores é um alerta. A experiência da *trend* Ghibli é um sintoma prático desse descompasso, ilustrando como o aparato legal brasileiro, mesmo com um novo marco regulatório em desenvolvimento, pode ser impotente para proteger uma identidade criativa distintiva e altamente valiosa.

CAPÍTULO 3 – A REPRODUÇÃO DO ESTILO GHIBLI NAS REDES SOCIAIS

3.1 A viralização das trends e o papel das plataformas digitais e a banalização da criatividade

O Studio Ghibli, fundado em 1985 por Hayao Miyazaki, Isao Takahata e Toshio Suzuki, não é apenas um estúdio de animação; ele representa uma filosofia de produção que se opõe intrinsecamente à automação digital, característica que intensifica o conflito ético gerado pela Inteligência Artificial (IA). De acordo com Luyten (2018), o Ghibli construiu sua identidade artística na valorização da animação tradicional, conhecida como arte manual ou *tedzukuri*, enfatizando a importância do desenho à mão, do traço orgânico e da dedicação meticulosa ao *cel-animation*. Essa abordagem garantiu aos seus filmes, como *A Viagem de Chihiro* e *Princesa*

Mononoke, uma estética inconfundível, marcada pela riqueza dos cenários naturais, pela profundidade emocional dos personagens e pela fluidez do movimento, fatores que demandam um aperfeiçoamento cronológico lento e deliberado do método artístico.

O panorama cronológico do aperfeiçoamento do método artístico no Ghibli é importante para entender o valor que a IA busca replicar. Segundo Napier (2005), o estúdio manteve o foco na técnica 2D artesanal por décadas, utilizando recursos digitais apenas de forma pontual e controlada, como para a composição final ou a colorização de elementos específicos, mas sempre preservando a alma do traço humano. Essa resistência à digitalização massiva consolidou uma assinatura visual que é produto de um investimento contínuo em mestres animadores, e não de um algoritmo de *machine learning*. A filosofia do estúdio é, portanto, a antítese do processo generativo, o que torna a apropriação do seu estilo pela IA um ato de esvaziamento simbólico, conforme discutido por Vieira (2023) no contexto da desmaterialização da arte. Nesse cenário de valorização do processo manual, a viralização da *trend* "Ghibli-style" nas redes sociais, especialmente no Instagram e TikTok, surge como um choque cultural e tecnológico. Corroborando com a filosofia de Miyazaki, Loch (2021) afirma:

“Uma obra, para assim ser considerada, precisa que algo possa ser dito sobre ela – uma história, uma narrativa. A máquina que opera por IA, por si só, não tem necessidade alguma de produzir arte e assim falta narrativa a essa produção, uma vez que ela não é a materialização do espírito criativo humano.” (LOCH, 2021, p. 76).

Em consonância, a potencialidade dessas plataformas digitais é imensa, permitindo que ferramentas de IA, como a presente em algumas versões do ChatGPT, atinjam milhões de usuários em questão de horas. A facilidade de acesso transforma uma estética de alta complexidade e longo tempo de produção em um *prompt* simples, democratizando a *aparência* da arte, mas banalizando o *processo* criativo por trás dela (LANIER, 2021). A proliferação dessas imagens ilustra a capacidade das redes sociais de transformar tecnologia em fenômeno de massa. O alcance dessas *trends* traz consigo riscos consideráveis. Além da evidente crise de direitos autorais discutida no capítulo anterior, o uso massificado de IA para replicar

estilos consolidados fomenta a banalização da criatividade, tornando a originalidade menos valiosa do que a capacidade de simulação. As plataformas digitais, ao incentivarem a velocidade e a novidade, criam um ambiente onde o produto gerado por IA, que é rápido e padronizado, é recompensado com mais visibilidade do que a obra demorada e autêntica do artista humano (VIEIRA, 2023). Essa dinâmica recompensa a cópia algorítmica em detrimento da invenção laboriosa.

A situação ilustra a rapidez das adaptações do cenário tecnológico para suprir a demanda. O sucesso de uma *trend* nas redes sociais é imediatamente capitalizado pelas empresas de tecnologia, que aprimoram seus modelos de IA generativa para serem ainda mais eficientes e convincentes na replicação de estilos específicos. Segundo Barbosa (2023), essa adaptação rápida ocorre por meio de ajustes nos *datasets* e nos parâmetros dos modelos de difusão, visando aprimorar a capacidade de mimetismo em resposta direta à demanda de mercado fomentada pelo público das redes.

Faz-se necessário considerar que o papel das plataformas digitais nesse processo é duplo: elas servem como vetor de distribuição massiva da tecnologia e como juiz implícito do valor estético, priorizando o conteúdo replicável e acessível. A desvalorização do artista humano é, em parte, uma consequência direta desse modelo algorítmico, onde a recompensa é dada à viralidade e não à originalidade. Nesse contexto, o *prompt* se torna a unidade de valor, e o "estilo Ghibli" se transforma em um mero *tag* ou *preset* digital, desvinculado de sua história, de sua filosofia e do esforço de seus criadores. Essa dinâmica de desvalorização e apropriação massiva evidencia o dilema jurídico do Direito Autoral no Brasil. A Lei nº 9.610/98, ao não proteger o estilo, concede às plataformas digitais e aos sistemas de IA a brecha para explorarem economicamente uma identidade visual sem a devida compensação ao estúdio ou aos artistas. O que era o resultado de um processo artesanal meticuloso torna-se um *produto* algorítmico, com os sistemas de IA funcionando como uma "devoradora de *corpus* criativo" que se manifesta na esfera pública por meio da velocidade e da facilidade das *trends* (LANIER, 2021).

A limitação da tutela autoral em relação aos estilos artísticos decorre da própria estrutura do Direito de Autor. Segundo Ascensão (1997), a proteção jurídica não incide sobre ideias, métodos, técnicas ou estilos considerados em abstrato, mas

sobre a forma concreta de expressão da criação intelectual. Assim, ainda que determinado conjunto de características visuais seja amplamente associado a um autor ou estúdio específico, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico alcança apenas as obras individualmente consideradas. Essa delimitação revela uma das principais dificuldades enfrentadas pelo Direito Autoral diante da Inteligência Artificial generativa, uma vez que a reprodução de padrões estéticos inspirados em estilos reconhecíveis nem sempre configura violação direta dos direitos autorais, embora possa suscitar relevantes questionamentos éticos e econômicos relacionados à exploração da identidade criativa.

A *trend* de imagens no estilo Studio Ghibli, ao oferecer a qualquer usuário a capacidade de gerar um simulacro da estética de alta complexidade em segundos, estabeleceu um diálogo tenso entre o requinte artístico e sua potencial desvalorização ética. O Ghibli representa o ápice do detalhismo manual e da dedicação temporal; cada *frame* é o resultado de um processo que, segundo Bould (2013), está ligado à paciência e à intenção deliberada do artista. A IA, por outro lado, transforma esse requinte em um produto instantâneo, separando o resultado final do esforço e da história criativa. É neste ponto que reside a desvalorização ética: a tecnologia se apropria do valor acumulado (o reconhecimento e a assinatura visual do Ghibli) e o reproduz sem honrar a *origem* desse valor.

Além disso, as redes sociais atuam como poderosas fomentadoras dessa *trend* de replicação, intensificando o processo de desvalorização. Plataformas como Instagram e TikTok operam sob a lógica da viralidade, onde o algoritmo prioriza o conteúdo que é facilmente replicável e que promove engajamento rápido. A *trend* de IA, que é convidativa e universal, encaixa-se perfeitamente nessa lógica. Conforme argumenta Van Dijck (2013), essas plataformas não são neutras; elas moldam o comportamento criativo, incentivando a imitação e a customização imediata em detrimento da invenção lenta e original. A estética do Ghibli, por ser instantaneamente reconhecível e altamente desejável, torna-se o *token* ideal para essa circulação algorítmica. A aparente inocência e o tom de "brincadeira" universal da *trend* mascaram a gravidade da banalização da criatividade dos indivíduos. Quando milhões de pessoas podem, com um simples *prompt*, criar uma imagem com a qualidade e o estilo que um artista humano levaria anos para dominar, a percepção pública do que constitui a *habilidade* e o *mérito* artístico é distorcida.

Segundo Terranova (2004), o trabalho criativo, no contexto digital, é constantemente ameaçado de ser absorvido pelo *labor* automatizado e gratuito. Ao replicar o estilo Ghibli de forma desenfreada, as redes sociais criam uma saturação estética que dilui a singularidade do original e implicitamente comunica que o trabalho de um mestre pode ser reduzido a um código replicável.

A universalidade dessa "brincadeira" esconde uma problemática de apropriação cultural em sua faceta estética. Conforme disserta Lessig (2008), quando a criação se torna demasiado fácil de ser copiada e transformada, a distinção entre o criador original e o remixador algorítmico se esvai, gerando um ambiente onde a referência é explorada sem o reconhecimento adequado do trabalho base. Essa facilidade de apropriação, fomentada pelos algoritmos das redes que privilegiam a tendência momentânea, mina a base econômica dos criadores, que veem seu capital visual ser consumido como *input* de IA para gerar *output* viral.

A desvalorização ética se aprofunda quando se considera a dimensão da técnica. O requinte artístico do Studio Ghibli é inseparável do domínio da técnica artesanal e da habilidade de traço. De acordo com Benjamin (1994), a aura de uma obra de arte está ligada à sua unicidade e ao seu contexto de produção manual e ritualístico. A IA, por meio da reprodução técnica perfeita, destrói essa aura, transformando a arte em uma mercadoria infinitamente replicável. A *trend* Ghibli, nesse sentido, é a materialização da perda dessa aura no ambiente digital. Pontua-se também que essa dinâmica tem consequências diretas para os artistas humanos, que veem seu trabalho desvalorizado economicamente e eticamente. O mercado passa a ter acesso a simulações perfeitas a custo zero, minando o valor das comissões e da originalidade. A universalidade da *trend* – o fato de *qualquer um* poder participar – reforça a ideia perigosa de que o resultado é mais importante do que o processo ou a autoria. Portanto, a IA, mediada pelas redes sociais, não apenas questiona o direito autoral sobre o estilo, mas sobretudo fragiliza a base ética da arte como uma expressão insubstituível do trabalho e da intencionalidade humana.

Considera-se, então, que as redes sociais atuam como agentes de uniformização estética. A busca por engajamento e a necessidade de se manter

relevante dentro dos ciclos rápidos de *trends* pressionam os próprios artistas a utilizarem a IA, gerando um ciclo vicioso onde a ferramenta que ameaça a autoria se torna necessária para a visibilidade. É uma ironia do sistema capitalista digital, onde a tecnologia que desvaloriza o trabalho manual se torna a única via para a ascensão na economia da atenção (VAN DIJCK, 2013).

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS

4.1 O direito autoral digital e o futuro da arte e da autoria

O debate em torno do Direito Autoral digital e seu impacto nas *trends* de Inteligência Artificial (IA) generativa, como a do Studio Ghibli, exige uma análise que transcenda a literalidade da Lei nº 9.610/98 (LDA) e se projete no futuro da autoria. As implicações jurídicas centrais giram em torno da distinção entre a obra protegida e o estilo não-protegido, distinção esta que é explorada ao máximo pelos algoritmos. Segundo Guimarães (2020), a facilidade com que as IAs replicam traços artísticos sem tecnicamente copiar uma obra específica demonstra que o *direito de cópia* tradicional é insuficiente para abarcar a complexidade da apropriação algorítmica. O sistema atual, portanto, oferece uma brecha para a exploração de um *capital estético* que deveria ser protegido, pelo menos em sua dimensão ética.

O principal desafio jurídico reside no licenciamento para o *data mining*. As IAs dependem de enormes *datasets* para aprenderem a mimetizar estilos, e a ausência de uma regra clara na LDA sobre o uso dessas obras para treinamento de máquina cria um limbo de responsabilidade. De acordo com Solove (2013), a coleta e o processamento de grandes volumes de dados, mesmo que para fins não expressamente reprodutivos, deveriam estar sujeitos a critérios de consentimento e compensação, o que não ocorre na prática corrente das empresas de tecnologia. Essa omissão legal, ao impactar *trends* como a do Ghibli, legitima a apropriação de traços e conceitos artísticos sem retribuição ao criador original.

A ausência de regulamentação específica do *data mining* no Brasil, embora o Projeto de Lei nº 2338/2023 busque endereçar a transparência dos dados, reverbera na desvalorização da criação humana. Quando o estilo de um estúdio, que é resultado de décadas de dedicação manual, pode ser replicado em segundos, o valor econômico do artista humano é corroído. Para Lessig (2019), a cultura digital

deve promover um equilíbrio entre a liberdade de remixagem e a proteção dos direitos dos criadores originais, mas a IA generativa, tal como opera nas redes sociais, inclina essa balança drasticamente em favor da máquina e das plataformas.

O futuro da arte e da autoria passa necessariamente pela redefinição do conceito de originalidade e cópia na era digital. Autores como Rosenblatt (2018) sugerem que o Direito Autoral precisará desenvolver uma nova categoria de proteção, focada não na cópia literal da obra, mas na apropriação da assinatura estética do criador. As *trends* de IA, ao tornarem o "estilo Ghibli" um *template* de uso universal, demonstram a urgência em se criar mecanismos de compensação que reconheçam o valor da identidade artística como um ativo passível de exploração indevida. As implicações jurídicas também se manifestam na responsabilidade das plataformas digitais. As redes sociais, ao fomentar ativamente *trends* que se baseiam na apropriação estética facilitada pela IA, atuam como vetor de violação indireta, mesmo que se defendam sob o manto da neutralidade. Segundo a análise de Wu (2010), as plataformas devem assumir maior responsabilidade pelos conteúdos que promovem e monetizam, especialmente quando estes representam uma ameaça sistêmica aos direitos de propriedade intelectual. A simples remoção de conteúdo, como visto em alguns casos de *trends* de IA, não resolve o dano causado pela desvalorização do *corpus* criativo.

A utilização desenfreada de traços artísticos em *trends* digitais exige uma resposta que vá além do judiciário individual. É fundamental a adoção de um sistema de licenciamento coletivo ou de um fundo de compensação para artistas, financiado pelas empresas que lucram com o *data mining* e a IA generativa. Essa perspectiva é apoiada por Varian (2018), que argumenta que a compensação no ambiente digital deve ser buscada por meio de modelos econômicos que redistribuam parte do valor gerado pela agregação de dados aos criadores originais, garantindo a sustentabilidade da produção artística.

As preocupações teóricas sobre o futuro da autoria se concentram na erosão do valor do indivíduo. A *trend* do Ghibli, que convida o usuário a *brincar* de criar, é uma forma de gamificação da criatividade que esconde a profunda questão de que a máquina não é um co-autor, mas um imitador que se alimenta da autoria alheia. O Direito Autoral Digital deve reafirmar a centralidade do criador humano e assegurar

que a tecnologia sirva como ferramenta, e não como substituta ou exploradora da expressão artística (SOLOVE, 2013). Tendo isso em vista, o futuro do Direito Autoral e da arte no Brasil não depende apenas da aprovação de um marco legal para a IA, mas da interpretação proativa desse marco e da LDA para proteger os traços e conceitos artísticos. A partir dos estudos de Guimarães (2020), entende-se que as *trends* de IA são um sintoma de que a lei precisa reconhecer o valor do estilo como um bem autônomo, evitando que a facilidade da tecnologia digital condene a arte manual à obsolescência econômica e garantindo que a autoria humana continue a ser o foco central da proteção jurídica.

O advento da Inteligência Artificial (IA) generativa representa um ponto de inflexão na história da arte, inaugurando um futuro onde a criação e a autoria são fundamentalmente renegociadas. A IA transforma o processo artístico ao desvincular o resultado estético do esforço manual e do tempo despendido, permitindo que estilos artísticos, antes consolidados por décadas de trabalho humano, sejam dinamizados e replicados instantaneamente. Segundo Manovich (2013), essa capacidade de automação da criatividade força uma transição do foco no objeto artístico para o algoritmo que o gera, o que implica uma profunda reavaliação dos critérios de valor no mercado e na crítica. A arte, nesse novo panorama, tende a ser menos definida pela unicidade da execução e mais pela originalidade do *prompt* ou do modelo treinado.

As reverberações da IA no futuro da arte são vastas, abrangendo desde a produção até a recepção. Uma das consequências mais significativas é a democratização técnica, onde a barreira da habilidade manual é eliminada, permitindo a qualquer pessoa com acesso à ferramenta produzir obras de complexidade visual. Contudo, essa democratização técnica esconde uma centralização de poder criativo nas poucas empresas que controlam os modelos de IA e seus vastos *datasets*. O autor Galloway (2012) argumenta que a arte digital sempre foi atravessada por estruturas de controle e protocolo, e a IA apenas intensifica essa dependência, transferindo a agência criativa para as grandes corporações tecnológicas que detêm os algoritmos. Por outro lado, no que concerne ao futuro da autoria, a IA opera uma metamorfose no papel do artista.

“A incerteza do que pode vir a ser do futuro da arte reside mais na latência do que será criado e menos do por quem. A única certeza é que, em mais ou menos tempo, um volume significativo da criação de nosso tempo terá tido, em algum estágio de seu desenvolvimento poético, o auxílio da IA.” (MEDINA, 2024).

O criador humano passa a ser menos um artesão e mais um curador de *inputs* ou um engenheiro de *prompts*. Segundo Pariser (2011), essa mudança implica que a originalidade será cada vez mais medida pela capacidade do usuário em dialogar com a máquina e em refinar as instruções para gerar *outputs* inesperados, e não mais pela mestria do traço ou da técnica. Esse novo modelo de autoria *híbrida* desafia o Direito Autoral, que foi historicamente construído sob a premissa de um único autor humano responsável pela obra, dificultando a atribuição de direitos morais e patrimoniais ao resultado gerado por uma simulação de estilo.

A dinamização dos estilos artísticos pela IA levanta o espectro da saturação estética e da banalização da originalidade. Estilos altamente reconhecíveis, como o do Studio Ghibli, correm o risco de se tornarem *commodities* estéticas, perdendo sua força simbólica e sua *aura*, termo central na teoria de Benjamin (1994). A reprodução fácil e massiva de qualquer estilo, impulsionada pelas *trends* de redes sociais, cria um ambiente onde o novo é apenas um rearranjo do que já existe, comprometendo a busca pela verdadeira inovação e pelo rompimento estético que historicamente definiram os movimentos artísticos. Os artistas humanos, nesse contexto, terão que redefinir o valor de seu trabalho para sobreviver. Uma das perspectivas para o futuro da arte é o retorno à valorização do processo não-automatizável e da intencionalidade. Os artistas podem se concentrar em obras que evidenciem o erro humano, a imperfeição ou o tempo despendido, como um contraponto ético à velocidade algorítmica. Para Turkle (2011), o futuro da autoria pode residir na reafirmação da subjetividade e da vulnerabilidade humana na criação, características que a IA, por mais sofisticada que seja, não consegue replicar de forma autêntica.

A reverberação jurídica no futuro da autoria exige que o Direito Autoral digital se concentre em proteger a identidade do criador contra a apropriação de sua assinatura estética pelo *data mining*. Uma abordagem de futuro, conforme sugerido

por Boyle (2008), seria tratar os estilos e os *datasets* como uma forma de Propriedade Comum Criativa, sujeita a regras de licenciamento e compensação obrigatória quando explorada por grandes sistemas de IA para fins comerciais. Isso criaria uma fonte de rendimento para os artistas, mitigando o risco de extinção econômica. Além disso, o futuro da arte digital está intrinsecamente ligado à rastreabilidade e à transparência. A regulamentação, como busca o PL 2338/2023, precisa garantir que o público e os criadores saibam quando uma obra é gerada por IA. A ausência de transparência não apenas facilita a violação ética, mas também turva as fronteiras da autoria. Essa necessidade de certificação da origem será fundamental para preservar o valor das obras humanas em um mercado saturado por simulações algorítmicas, conforme ressalta Manovich (2013).

“É preciso que sejam estabelecidos elementos criteriosos para que a arte ainda seja produzida para ajudar o ser humano a enxergar o mundo por meio da sensibilidade e não se torne apenas um lugar de deslumbramento tecnológico”, afirma Loch (2021).

CONCLUSÃO

A análise crítica da replicação algorítmica do estilo Studio Ghibli, mediada pelas redes sociais e balizada pela insuficiência da Lei de Direitos Autorais brasileira, culmina na necessidade urgente de projetar o futuro da arte e da autoria diante da dinamização estética promovida pela Inteligência Artificial (IA). O dilema central não reside mais na capacidade técnica da IA de gerar imagens, mas sim na sua aptidão em desmembrar o estilo artístico de seu substrato humano, tornando-o um dado replicável. Essa dinâmica transforma o estilo em uma *commodity* algorítmica, o que, segundo Harari (2018), desafia a própria relevância humana e a experiência subjetiva da criação, uma vez que a máquina pode simular resultados estéticos sem possuir consciência ou sentimento. O futuro da autoria, neste contexto, tende a se tornar o que se pode chamar de autoria fluida ou compartilhada. O artista não desaparece, mas seu papel é cooptado, deixando de ser o único artesão para se tornar o *prompt-engineer*, o curador de modelos ou o arquiteto conceitual. Essa mudança acarreta riscos éticos, pois a maior parte do valor

agregado da imagem reside no corpus criativo de *inputs* – o trabalho de milhares de artistas consumido pela máquina. A facilidade de dinamização dos estilos pela IA, ao reduzir o custo marginal da produção criativa a zero, é um fenômeno que, segundo Rifkin (2014), tem o potencial de minar completamente as estruturas econômicas tradicionais baseadas na escassez e na propriedade.

A arte do futuro, portanto, será caracterizada pela hiper-abundância de simulação e pela crise do original. Estilos como o Ghibli, antes símbolos de dedicação e paciência, correm o risco de se tornarem *presets* culturais, disponíveis em massa e com valor de troca irrisório. O desafio para a humanidade será redefinir o valor da arte, focando-o em elementos que a IA não pode replicar: a intencionalidade histórica, a experiência subjetiva do artista e o contexto social da criação. O requinte artístico não será mais medido pela fidelidade ao real ou à técnica, mas pela capacidade do criador humano em inserir o elemento disruptivo ou a vulnerabilidade autoral que escape à lógica preditiva do algoritmo. A sobrevivência da arte humana depende de sua capacidade de se posicionar como um contraponto ético à perfeição estéril da IA. Se a IA dinamiza o estilo, a resposta humana deve ser a valorização da assinatura irrepetível do ser.

Para mitigar a apropriação desenfreada e o consequente esvaziamento ético, o sistema jurídico brasileiro precisa, no âmbito do PL 2338/2023, evoluir para proteger a identidade estética como um bem autônomo. Isso significa ir além da proteção da obra individual (LDA) e reconhecer o traço distintivo de um estúdio, como o Ghibli, como um ativo que não pode ser dinamizado comercialmente sem licenciamento adequado, mesmo que o resultado final seja tecnicamente novo.

A crise deflagrada pelo caso Ghibli nas redes sociais é um microcosmo do desafio regulatório global. O futuro da arte e da autoria passa pela urgência em regulamentar a IA de forma que ela se harmonize com os Direitos Autorais, assegurando a transparência, a compensação justa pelo *data mining* e a proteção da identidade estética. O movimento de implementação eficaz de diretrizes no PL 2338/2023 que abordem a rastreabilidade algorítmica e a ética na aquisição de dados é, portanto, o caminho indispensável para que o requinte artístico do passado e do presente não se torne mera matéria-prima barata para o lucro automatizado do futuro. Vale ressaltar que a finalidade deste trabalho não foi demonizar a tecnologia,

mas sim contextualizar seu uso irrestrito à luz da lei e da ética. O desafio da sociedade, do legislativo e da comunidade artística é garantir que a Inteligência Artificial seja utilizada com responsabilidade algorítmica e respeito autoral, a fim de promover um cuidado ético com os múltiplos atravessamentos subjetivos do campo das artes.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. In: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. Curitiba: IODA, 2022. p. 145-178.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Ricardo. **Inteligência Artificial e a Criação de Imagens: Uma Análise de Modelos Generativos**. Porto Alegre: Editora Meridional, 2023.
- BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. A lei de direitos autorais e as obras geradas por inteligência artificial. **Revista Científica UBM**, Barra Mansa, v. 26, n. 50, p. 128-138, jan. 2024. e-ISSN 2764-5185.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e Técnica, Arte e Política: Ensaios sobre Literatura e História da Cultura**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BOULD, Mark. **Science Fiction**. New York: Routledge, 2013.
- BOYLE, James. **The Public Domain: Enclosing the Commons of the Mind**. New Haven: Yale University Press, 2008.
- BRAGANÇA, Luiz Fernando. **O Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil: Desafios e Perspectivas do PL 2338/2023**. São Paulo: Editora Forense, 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- CARVALHO, João dos Santos. **Direito de Autor na Era Digital**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.
- CERQUEIRA, João Pedro. O Direito Autoral e a Inteligência Artificial Generativa: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, p. 45-68, 2022.
- CUTRIM, Nicolly Carvalho; MACHADO, Danyelle Magalhães; COSTA, Maurício José Moraes. Inteligência artificial e seus debates éticos: impactos negativos do uso indevido da IA na criação de arte. **Revista de Estudos Multidisciplinares UNDB**, São Luís, v. 3, n. 2, out. 2023. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/rem/article/view/120>. Acesso em: 25 maio. 2026.
- DAL PIZZOL, Ricardo. Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 309-330, jan./dez. 2018.

DONEDA, Danilo. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FACHINI JÚNIOR, Tiago. Lei de Direitos Autorais: principais pontos da Lei 9610/98. **Projuris**, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-direitos-autorais>. Acesso em: 23 maio. 2026.

FIOCRUZ. **História dos Direitos Autorais**. [S.l.: s.n.], [S.d.]. Disponível em: <https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/ciencia-aberta/storage/23/timeline/index.html>. Acesso em: 01 jun. 2026.

GALLOWAY, Alexander R. **Protocol: How Control Exists After Decentralization**. Cambridge: MIT Press, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GUIMARÃES, Pedro C. **Direito Autoral e Inteligência Artificial: Desafios na Criação e no Uso**. São Paulo: Almedina, 2020.

LESSIG, Lawrence. **A Cultura Livre: Como a Grande Mídia Usa a Tecnologia e a Lei para Bloquear a Cultura e Controlar a Criatividade**. São Paulo: Editora Campus, 2019.

LESSIG, Lawrence. **Remix: Making Art and Commerce Thrive in the Hybrid Economy**. New York: Penguin Press, 2008.

LOCH, Carolina Valentim. **A obra de arte na era da inteligência artificial**. 2021. 107 f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagens) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/26309/1/obraarteinteligenciaartificial.pdf. Acesso em: 25 maio. 2026.

LUYTEN, Sonia. **Studio Ghibli: a animação de Hayao Miyazaki e Isao Takahata**. São Paulo: JBC, 2018.

MANOVICH, Lev. **Software Takes Command**. New York: Bloomsbury Academic, 2013.

MEDINA, Erik Nardini. Arte e inteligência artificial: nascimento de imagem nova e os limites do novo artífice. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, São Paulo, n. 18, p. 78-91, out. 2024.

MENDES, Eduardo; LIMA, Ricardo. **Regulação da Inteligência Artificial: Análise Crítica do PL 2338/2023 e Direitos Autorais**. Brasília: IDP, 2024.

NAPIER, Susan J. **Anime: From Akira to Howl's Moving Castle**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

OMELETE. **Studio Ghibli x IA: o que Hayao Miyazaki pensa sobre o tema**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em:

<https://www.omelete.com.br/mangas-animes/studio-ghibli-x-ia-o-que-hayao-miyazaki-pensa-sobre-o-tema>. Acesso em: 24 maio. 2026.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You and Why**. New York: Penguin Press, 2011.

PEIXOTO, Juliana. O AI Act Europeu e as Lições para a Legislação Brasileira de Inteligência Artificial. **Revista de Direito Digital**, v. 15, p. 100-120, 2024.

PINHEIRO, Patrícia. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial: As Lacunas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

REQUIÃO, Maurício de Sant'Ana. Inteligência artificial, vieses cognitivos e decisões judiciais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador*, v. 34, n. 2, jul./dez. 2024.

RIFKIN, Jeremy. **A sociedade do custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo**. São Paulo: Cultrix, 2014.

ROSENBLATT, Randi. **Copyright and Creativity in the Age of Artificial Intelligence**. New York: Cambridge University Press, 2018.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. New York: Pearson, 2021.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. Assunto é tratado legalmente desde a Constituição de 1891. **Senado Notícias**, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/debate-sobre-direitos-autorais-ganha-forca-com-criacao-de-cpi-do-ecad/assunto-e-tratado-legalmente-desde-a-constituicao-de-1891>. Acesso em: 02 jun. 2026.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

TERRANOVA, Tiziana. **Network Culture: Politics for the Information Age**. Middletown: Wesleyan University Press, 2004.

TURKLE, Sherry. **Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other**. New York: Basic Books, 2011.

VAN DIJCK, José. **The Culture of Connectivity: A Critical History of Social Media**. New York: Oxford University Press, 2013.

VARIAN, Hal R. **Information Rules: A Strategic Guide to the Network Economy**. Boston: Harvard Business School Press, 2018.

VERO, Rodrigo. **Inteligência Artificial, Direitos Autorais e os Desafios do Novo Marco Legal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

VIEIRA, Ana Paula. **A Banalização da Imagem na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Editora Imaginário, 2023.

WANG, Pei. On Defining Artificial Intelligence. **Journal of Artificial General Intelligence**, v. 10, n. 2, p. 1-37, 2019a. Disponível em: <https://sciendo.com/downloadpdf/journals/jagi/10/2/article-p1.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2025.

WU, Tim. **The Master Switch: The Rise and Fall of Information Empires**. New York: Alfred A. Knopf, 2010.